



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-06-14

SEB

=====

066 TC-001825/026/12

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jair Cariovaldo Carniato.

Acompanham: TC-001825/126/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,70%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,56%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,90%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,58%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 394.763,94	1,77% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 791.162,71	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE / Royalties / Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,78%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ**, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR 16 (fls. 16/39) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 17):

- Elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência;

- Não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;

- Ausência de divulgação, em página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor e informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

A.3. Do Controle Interno (fl. 18):

- Inexistência de regulamentação à época.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

- Insuficiente planejamento orçamentário;

- Abertura de créditos adicionais acima do estabelecido pela LOA;

- Alterações orçamentárias sem respaldo legal.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 21):

- Falta de registro do saldo de precatórios recebido no exercício.

B.4. Precatórios (fls. 26/27):

- Quitação de montante inferior ao que deveria ser quitado no ano examinado; Balanço Patrimonial não registra, corretamente, o saldo de precatórios.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 28):

- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 29/30):

- Falhas na classificação da despesa.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 32):

- Falta de divulgação em página eletrônica de dados obrigatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 33):

- Divergências verificadas quanto à classificação da despesa.

D.3.2. Controle de Frequência de Servidores (fl. 34):

- Não controlada a frequência dos servidores.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 34):

- Descumprimento das Instruções e Recomendações.

E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 36/37):

- Despesas em desacordo com a legislação.

1.3 Regularmente notificado (fl. 44, DOE de 11-01-2014), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 50/119).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informou, para outras, que medidas corretivas já foram adotadas e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, assinalando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária e **B.4.** Precatórios, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 56/57):

Conforme comprova o documento juntado à fl. 103, o Município utilizou-se de 19,99% de créditos suplementares autorizados pela LOA, ou seja, dentro do percentual autorizado.

Os remanejamentos de dotações foram amparados pela Lei municipal nº 992/2011.

B.4. Precatórios (fl. 57):

O valor do qual se tinha conhecimento para pagamento de precatório no exercício de 2012 era de R\$ 2.823,38. Ocorre que, no exercício de 2013, o E. TJSP determinou o pagamento integral do saldo remanescente do precatório de R\$ 2.823,38, além do requisitório devido à empresa PROESTE, que juntos totalizaram R\$ 34.441,92 – de pronto atendido pela atual Administração (comprovante de recolhimento de 15-04-2013, fls. 110/117).

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 121/122) manifestou-se pela emissão de parecer favorável. Quanto às alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentárias, entendeu que as justificativas ofertadas não afastaram as falhas por completo, razão pela qual sugeriu recomendação à Prefeitura para que aprimore seu planejamento, de modo que, quando da realização das alterações orçamentárias, seja observada com rigor a legislação vigente.

No que se refere ao depósito a menor de precatórios, no valor de R\$ 1.901,35, entendeu que a falha pode ser relevada, tendo em vista o pequeno valor envolvido. Ressaltou que a defesa demonstrou que a falha foi sanada no exercício de 2013 com o recolhimento em 15-04 do montante de R\$ 34.441,92.

A **Unidade Jurídica** (fls. 123/125) posicionou-se, também, pela emissão de parecer favorável. No que se refere aos gastos com publicidade e propaganda oficiais, ressaltou que nos autos não há notícia de que tais despesas tenham sido utilizadas de forma inadequada ou para promoção pessoal e, diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura, considerou afastada a irregularidade apontada.

A **Chefia** do órgão (fl. 126) concluiu no mesmo sentido.

1.5 Também o **Ministério Público de Contas** (fls. 127/128) pugnou pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Ressaltou que os apontamentos¹ da Fiscalização que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa à disposição legal e não impactaram isoladamente as Contas devem ser tratados como ressalvas. Quanto aos demais achados², entendeu que devam ser objeto de recomendações no parecer.

1.6 Pareceres anteriores:

¹ Peças de planejamento das políticas públicas: existência de indicadores inadequados (percentual) para avaliação de eficácia/efetividade de resultados das ações de governo e Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Em outros aspectos: atendimento parcial à transparência ativa e ampla divulgação — artigo 8º, §1º, e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, e artigo 48, caput, da LRF); insuficiente planejamento orçamentário: abertura de créditos adicionais acima do índice inflacionário oficial do período (19,99%) e excessivo percentual de alterações orçamentárias (45,49%); inconsistência nos controles contábeis das pendências com precatórios judiciais; ineficiência no controle de Bens Patrimoniais; inobservância às regras da Lei nº 8.666/93; ineficiência no controle de frequência dos servidores.

² Relativo aos itens A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.6, C.1, D.1, D.2, D.3 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 – Favorável (TC-000366/026/09 – Relator o E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE de 16-03-2011).

2010 – Favorável (TC-002764/026/10 – Relator o E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 25-05-2012).

2011 – Favorável (TC-001236/026/11 – Relatora a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE de 31-07-2013).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$22.242.134,52	11.051	R\$2.012,68	R\$2.311,56	12,93%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(3,30%)	0,94%	0,20%	1,77%

Fonte: fls. 19, 130, 132 e 134.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).
O Município de **TAGUAÍ** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Taguaí	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		(7%)	26%	(1%)	
Ideb	5,7	5,3	6,7	6,6	-
Meta	-	5,8	6,0	6,4	6,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Taguaí	5,7	5,3	6,7	6,6	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	30,88	27,47%	27,25%	29,61%	26,70%
FUNDEB (100%)	-	99,98%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	64,68%	60,41%	60,46%	60%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

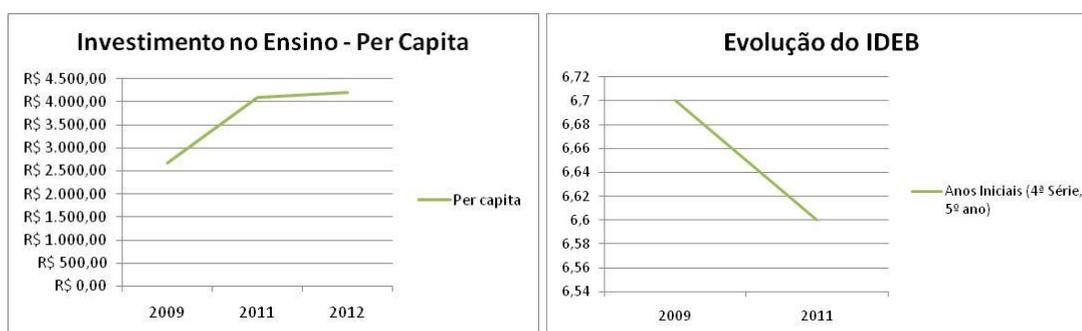
Fonte: (*) TC-002783/026/05 (Exercício de 2005), TC-002372/026/07 (Exercício de 2007), TC-000366/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001236/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.677.391,45	996.740,91	-	3.674.132,36	1371	2.679,89
2011	3.817.853,22	2.075.972,88	-	5.893.826,10	1440	4.092,93
2012	3.709.297,27	2.553.506,38	-	6.262.803,65	1486	4.214,54

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento significativo no investimento *per capita* (de R\$ 2.679,89 para R\$ 4.092,93), e, no mesmo período, uma discreta regressão no IDEB (de 6,7 para 6,6), estando, no entanto, o resultado alcançado (6,6) acima da meta projetada (6,4).

No exercício de 2012, houve um discreto aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.092,93 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 4.214,54). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO -

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Taguaí** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, multas de trânsito, remuneração dos agentes políticos, encargos e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato³), nem ao artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira⁴).

³ Informações à fl. 36:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.769.502,32	19.115.618,65	51,1074%	51,1074%
07	9.782.998,10	19.297.301,21	50,6962%	
08	9.656.585,54	19.223.984,23	50,2320%	
09	9.844.330,20	19.401.730,91	50,7394%	
10	9.880.381,33	19.675.267,96	50,2173%	
11	9.837.864,99	19.686.683,32	49,9722%	
12	10.057.137,87	20.292.321,78	49,5613%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,55%

⁴ Dados à fl. 35:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		2.377.103,11
Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04		140.526,62
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		865.739,94
Liquidez em 30.04		1.370.836,55
Disponibilidades de Caixa em 31.12		1.623.805,96
Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12		366.809,52
Cancelamentos de empenhos liquidados		
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
Liquidez em 31.12		1.256.996,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade, informou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97⁷.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁸ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões:

⁵ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁶ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ Informações à fl. 37 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	79.623,65	112.005,85	65.931,12	68.622,78
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				85.853,54
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				65.931,12
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				2.691,66

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC's 001929/026/12 e 001633/026/12⁹, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12¹⁰, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹¹ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹².

2.3 No que se refere às alterações orçamentárias, muito embora a LOA tenha autorizado a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% da despesa, constatou a Fiscalização que foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 11.362.298,57, correspondente a 45,49% da despesa fixada final R\$ 24.977.414,50.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹³.

⁹ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹⁰ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹¹ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹² TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁴, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal – como no caso, em que os resultados orçamentário e financeiro foram superavitários –, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária.

2.4 Quanto aos Precatórios, a Fiscalização apontou o depósito a menor na conta do Tribunal de Justiça da importância de R\$ 1.901,35.

Entendo, entretanto, que tal falha não se revela suficiente para comprometer as contas em exame, tendo em vista a módica quantia envolvida. Assim, quer em razão do princípio da insignificância, quer, ainda, porque restou comprovada nos autos a devida quitação do débito no exercício de 2013 (fls. 71/78 do Anexo), considero possa ser tal irregularidade relevada.

Nesse sentido, inclusive, decidi nos autos dos TC's 000890/026/11, 001482/026/11 e 001374/026/11¹⁵.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁴ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.

¹⁵ TC-000890/026/11 – Prefeitura Municipal de Barbosa – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 01-10-2013 (DOE/SP de 17-10-2013).

TC-001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçariguama – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 15-10-2013 (DOE/SP de 02-11-2013).

TC-001374/026/11 – Prefeitura Municipal de Pirassununga – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 26-11-2013 (DOE/SP de 11-12-2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Taguaí**, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Longo Prazo”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Licitações”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Controle de Frequência dos Servidores” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

c) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e com a divulgação, em sua página eletrônica, de informações alusivas a procedimentos licitatórios, repasses ao 3º setor e ações governamentais.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁶.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

¹⁶ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁷).

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2011, foi menor do que o apurado no exercício de 2009.

i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁸, atentando para os prazos de

¹⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”

¹⁸ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001825/126/12 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO